





RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, JOSÉ MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-CE.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 07.01.27.01.22-TP.

KARLOS BRUNO BARROS FIGUEREDO-ME, empresa de direto privado, inscrita no CNPJ sob o N° 07.105.074/0001-31, sediada a Rua Teófilo Lessa, n°139, José Airton Machado -Quixeramobim-CE CEP:63.800-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, em, com fulcro na alínea " b ", do inciso 1, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser ontratada.

Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma era inexequivel.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Recebido 03/06/2022 11:29 Belva.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

KARLOS BRUNO BARROS FIGUEREDO-ME CNPJ: 07.105.074/0001-31 Rua Teófilo Lessa, n°139-José Airton Machado Quixeramobim-CE CEP:63.800-000 Fone: (88) 3441-3287 E-mail: centraltintasescritorio@gmail.com







A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- a simples diferença (a menor) de preço entre a proposta da recorrente e das demais licitantes não constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma não possa ser executada;
- conforme artigo 48, da lei 8.666/93, existem critérios para desclassificação de proposta inexequível, no entanto, existem diversas jurisprudências e acórdãos que versam sobre a relatividade deste artigo.
- não foi em momento algum apontada a incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado.
- O princípio da economicidade não foi respeitado, tendo em vista que o recorrente mesmo tendo o valor mais vantajoso para a administração e com condições comprobatórias de executar o objeto ora pleiteado, ainda assim fora desclassificado.
 - Em nenhum momento foi realizado ou apresentado pela equipe responsável pelo Parecer Tecnico documentos aos quais comprovem que a proposta da recorrente desclassificada como proposta inexequivel estaria em desacordo com a realidade ofertada pelo mercado atual e local, fator importante para dar margem concreta a eventual desclassificação.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

 Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

KARLOS BRUNO BARROS FIGUEREDO-ME CNPJ: 07.105.074/0001-31
Rua Teófilo Lessa, n°139-José Airton Machado
Quixeramobim-CE CEP:63.800-000 Fone: (88) 3441-3287
E-mail: centraltintasescritorio@gmail.com

Pi.







 Solicitar-se à Comissão de Licitação que leve em consideração a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas de União:

SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

- Solicitar-se à Comissão de Licitação que leve em consideração o Princípio Consittucional, expresso no artigo 70 da Constituição Federal de 1988. Princípio da Economicidade, o qual busca a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação de serviço ou no trato com os bens públicos.
- Solicitar-se à Comissão de Licitação que analise documentos comprobatórios (incluídos em nossa proposta inicial) da real capacidade do recorrente de executar o objeto ora pleiteado e verifique a diversificação de fatores aos quais embasaram nossa proposta. Todos nossos custos são baseados em nossa estrutura e logistica que os facilitam e barateiam, tendo em vista que somos uma empresa com sede na cidade ao qual o serviço será executado, com capacidade de comercializar a matéria prima necessaria para a execução do objeto, tudo isso são fatores que facilitam nos ajustes dos custos, assim justifica-se nossa proposta, conforme os documentos anexados ao envelope de proposta, os quais foram fundamentados na tabela da SEINFRA, de acordo com seus coeficientes e padronizações solicitados, bem como, com os preços que estão de acordo com a realidade local, com isso, temos total condição e garantia de com o valor ofertado atender as demandas da Administração sem possíveis e/ou eventuais prejuízos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Quixeramobim - CE e 03 de junho de 2022.

KARLOS BRUNO BARROS FIGUEREDO-ME CNPJ: 07.105.074/0001-31
Rua Teófilo Lessa, n°139-José Airton Machado
Quixeramobim-CE CEP:63.800-000 Fone: (88) 3441-3287
E-mail: centraltintasescritorio@gmail.com

(h):







KARLOS BRUNO BARROS FIGUEREDO

REPRESENTANTE LEGAL CPF: 006.592.763-05

> © N° DE INSCRIÇÃO NO CI. 7 07.105.074/0001-31

KARLOS BRUNO BARROS FIQUEIREDO

Rua: Taófilo Lessa, Nº 139 Jasé Alton Machedo CEP: 63.800-000 QUIXERAMOBIM - CEARÁ